



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

13ª Vara Cível Especializada Empresarial, de Recuperação Judicial e Falência de Vitória

(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

PROCESSO Nº 0033163-75.2015.8.08.0024

REQUERENTE: DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela requerente DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ 27.179.753/0001-62, com endereço à Av. Florentino Avidos, 269, 3º andar, Parque Moscoso, Vitória/ES, em data de 16/10/2015, narrando o histórico de construção da empresa desde o ano de 1937, passando pelas expansões da instituição empresarial, destacando sua participação econômico-social na vida do Estado, e por fim as causas da crise financeira diante da conjuntura do mercado nacional.

Ao final, requereu, o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente nomeação de administrador judicial, como também o tratamento confidencial e acautelamento em Cartório da relação de bens pessoais de seus administradores.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/870.

Através da Decisão de fls. 872/876, foi constatado o cumprimento parcial dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo a Requerente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial trazendo os documentos faltantes.

Emenda à inicial apresentada às fls. 882/885 com os documentos de fls. 887/1060.

Em aos documentos complementares juntados em sede de emenda à inicial, e considerando os que já se encontravam acostados nos autos, verifico que os requisitos legais previstos pelos art. 48 e 51, Lei 11.101/05 foram cumpridos em sua totalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

13ª Vara Cível Especializada Empresarial, de Recuperação Judicial e Falência de Vitória

Versa o art. 52, Lei 11.101/05 que:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

Assim sendo, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ 27.179.753/0001-62, com endereço à Av. Florentino Avidos, 269, 3º andar, Parque Moscoso, Vitória/ES, devendo apresentar, no prazo de sessenta dias, seu plano de recuperação, nos termos do artigo 53 da referida Lei, determinando, desde já, as seguintes providências:

1) Nomeio como Administradora Judicial, em conformidade com o artigo 52, inciso I c/c artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, a empresa Ricaldi Rocha Assessoria Contábil Ltda, sito à Rua Marquês de Monte Alegre, nº 10, Jardim da Penha, Vitória/ES - CEP 29060-470, telefone 27-3224-3733, atendimento@ricaldi.com.br, CNPJ 32.454.050/0001-35, devendo ser intimada na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de quarenta e oito horas, caso aceite o *munus*, indique o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial e assine o termo de compromisso a fim de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo;

2) Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração da Administradora Judicial nomeada em 1,5% (um e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

2.1) Quanto à remuneração mensal, ouça-se a Administradora nomeada e a Recuperanda, em 05 (cinco) dias. Se não entrarem em ajuste prévio quanto à remuneração mensal, o valor será fixado por este Juízo;

3- Na forma do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/05;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

13ª Vara Cível Especializada Empresarial, de Recuperação Judicial e Falência de Vitória

4- Determino a suspensão de todas as obrigações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do mesmo artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, providenciando a Recuperanda as comunicações aos juízos competentes ficando esclarecido, contudo, que fica proibida, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais a sua atividade empresarial, sejam eles de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing;

5- Determino à Recuperanda que apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

6- Comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede e das filiais da Recuperanda;

7- Comuniquem-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) a anotação da Recuperação Judicial no respectivo registro (Parágrafo único, artigo 69, LREF);

8- Que a Recuperanda acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" (art. 69, caput, LREF);

9- Que a Recuperanda comunique acerca desta Decisão a todos os juízos onde tramitam ações a qual a mesma figure como parte.

10 - Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º da lei nº 11.101/2005, a ser publicado no Diário da Justiça;

10.1- Intime-se a Recuperanda para publicação do mesmo edital que se refere o artigo 52, § 1º da lei nº 11.101/2005, em jornal de grande circulação, contendo resumo do pedido e da decisão; relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

13ª Vara Cível Especializada Empresarial, de Recuperação Judicial e Falência de Vitória

judicial apresentado pela Requerente nos termos do artigo 55, ambos da LRF;

11- Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, sejam encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, independentemente de qualquer outra providência - Conforme Portaria 002/2014 deste juízo;

12- Objetivando facilitar a fiscalização das atividades da Recuperanda pelos credores, pela Administradora Judicial, pelo Ministério Público e por este Juízo, determino que os balancetes, que deverão ser apresentados até o dia 20 de cada mês seguinte ao vencido, sejam autuados em apartado, formando volume específico;

13- Determino, ainda, que o Cartório desta Serventia proceda o desentranhamento dos autos e o acautelamento dos documentos de fls. 865/867, promovendo o tratamento confidencial à relação de bens dos sócios administradores da Recuperanda conforme requerido, certificando-se de tudo sem alteração da numeração de página.

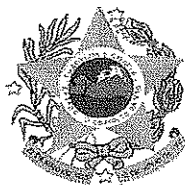
15- Intimem-se os patronos da Requerente, mediante publicação do inteiro teor desta decisão.

16- Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público Estadual;

Vitória-ES, 06 de novembro de 2015.


BRAZ ARISTOTELES DOS REIS
Juiz de Direito

1066

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIOVITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA**CERTIDÃO****0033163-75.2015.8.08.0024 - Recuperação Judicial**

Requerente: DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA

Requerido: ESTE JUIZO

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº 0054/2015 para o(a)(s) Advogado(a)(s):

Advogado(a): 10039/ES - SERGIO BERMUDES

Requerente: DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA

Para tomar ciência da R. Decisão:

Assim sendo, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ 27.179.753/0001-62, com endereço à Av. Florentino Avidos, 269, 3º andar, Parque Moscoso, Vitória/ES, devendo apresentar, no prazo de sessenta dias, seu plano de recuperação, nos termos do artigo 53 da referida Lei, determinando, desde já, as seguintes providências: 1) Nomeio como Administradora Judicial, em conformidade com o artigo 52, inciso I c/c artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, a empresa Ricaldi Rocha Assessoria Contábil Ltda, sito à Rua Marquês de Monte Alegre, nº 10, Jardim da Penha, Vitória/ES - CEP 29060-470, telefone 27-3224-3733, atendimento@ricaldi.com.br, CNPJ 32.454.050/0001-35, devendo ser intimada na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de quarenta e oito horas, caso aceite o *munus*, indique o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial e assine o termo de compromisso a fim de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo; 2) Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração da Administradora Judicial nomeada em 1,5% (um e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; 2.1) Quanto à remuneração mensal, ouça-se a Administradora nomeada e a Recuperanda, em 05 (cinco) dias. Se não entrarem em ajuste prévio quanto à remuneração mensal, o valor será fixado por este Juízo; 3- Na forma do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/05; 4- Determino a suspensão de todas as obrigações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do mesmo artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, providenciando a Recuperanda as comunicações aos juízos competentes ficando esclarecido, contudo, que fica proibida, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais a sua atividade empresarial, sejam eles de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing; 5- Determino à Recuperanda que apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador; 6- Comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede e das filiais da Recuperanda; 7- Comuniquem-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) a anotação da Recuperação Judicial no respectivo registro (Parágrafo único, artigo 69, LREF); 8- Que a Recuperanda acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial” (art. 69, *caput*, LREF); 9- Que a Recuperanda comunique acerca desta Decisão a todos os juízos onde tramitam ações a qual a mesma figure como parte. 10 - Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º da lei nº 11.101/2005, a ser publicado no Diário da Justiça; 10.1- Intime-se a Recuperanda para publicação do mesmo edital que se refere o artigo 52, § 1º da lei nº 11.101/2005, em jornal de grande circulação, contendo resumo do pedido e da decisão; relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Requerente nos termos do artigo 55, ambos da LRF; 11- Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, sejam encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, independentemente de qualquer outra providência – Conforme Portaria 002/2014 deste juízo; 12- Objetivando facilitar a fiscalização das atividades da Recuperanda pelos credores, pela Administradora Judicial, pelo Ministério Público e por este Juízo,